

135 SHARENTING E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente da Universidade Estadual de Maringá e do Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; e-mail: valeria@galdino.adv.br

Elaine Christina da Silva Sanches Bueno

Mestranda da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Advogada em Maringá, e-mail: elaine@elainesilvasanches.adv.br

INTRODUÇÃO:

O termo *sharenting*, surgiu em 2010, nos Estados Unidos, e consiste na prática em que os pais expõem os filhos de forma excessiva nas redes sociais. Com o crescimento do uso das redes sociais, os números de perfis de crianças também aumentaram. Ressalte-se que inúmeros pais criam contas no *Instagram* para os seus filhos antes mesmo deles nascerem, como por exemplo, Karina Bacchi, Sarah Poncio, Mayra Cardi, Viih Tube e Virginia, pessoas famosas que compartilham fotos do ultrassom, do enxoval, do parto e agora do dia-a-dia da criança.

Ocorre que o compartilhamento excessivo de fotos e vídeos das crianças e dos adolescentes nas redes sociais, pode trazer grandes prejuízos psicológicos, problemas de autoestima no desenvolvimento e segurança dos menores.

Até que ponto os genitores estão respeitando os direitos da personalidade da criança e do adolescente, compartilhando tudo nas redes sociais, até mesmo os momentos mais íntimos. Os genitores, frequentemente, priorizam somente o que lhes trará mais benefícios, como é o caso da exposição excessiva nas redes sociais, movida pelo desejo de aceitação social em forma de curtidas e pela agilidade dos comportamentos sociais, levados pelos próprios interesses, provocando o que chamamos de *sharenting* (BERTI; FACHIN, 2021).

As crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, não tem capacidade de compreender as implicações de ter a vida compartilhada de forma *online*, por isso, cabe aos pais, o dever de cuidado e proteção. O poder familiar busca garantir o interesse e o bem comum da família, devendo ser observado os direitos dos filhos menores, uma vez que, o poder familiar não é incondicional e, deve ser levado em consideração a segurança e a garantia dos direitos da personalidade.

Devemos entender que, a criança e o adolescente são seres dotado de personalidade e direitos e, é necessário que exista limites quanto ao poder familiar para que não sejam violados os direitos constitucionais dos menores, causando-lhes prejuízos que poderão ser carregados até a fase adulta (BERTI; FACHIN, 2021).

O *sharenting* viola os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente e a violação se dá pelos próprios genitores dos menores. Expor excessivamente o menor nas redes sociais, poderá influenciar no processo de desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Embora os pais tenham o direito de compartilhar os momentos da vida de seus filhos nas redes sociais, é essencial, que seja feito com responsabilidade, sempre levando em consideração os direitos individuais das crianças e dos adolescentes.

PROBLEMA DE PESQUISA: Levando em conta que os filhos são vulneráveis e os genitores devem protegê-los, primando pelo melhor interesse da criança, até que ponto os genitores têm o direito de expor a intimidade dos filhos na *internet*, violando os direitos da personalidade, tais como: à intimidade, à imagem e à privacidade?

OBJETIVO: O objetivo da presente pesquisa é analisar o fenômeno do *sharenting*, investigando até que ponto os genitores têm o direito de expor os filhos menores nas redes sociais, considerando as possíveis violações aos direitos da personalidade, tais como: à intimidade, à imagem e à privacidade.

MÉTODOLOGIA: Esta pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, que se baseia na revisão de uma ampla gama de fontes, como artigos científicos, periódicos, sites, livros e revistas relevantes para o tema, além da análise de leis brasileiras pertinentes. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica abrangente, envolvendo a análise de diferentes tipos de publicações. Os dados serão analisados qualitativamente, com a identificação e categorização dos principais conceitos e ideias encontradas na literatura revisada. Os resultados serão apresentados de forma descritiva, acompanhados de uma análise e discussão dos achados mais relevantes, com o objetivo de contribuir para um melhor entendimento do tema em questão.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O compartilhamento de imagens, vídeos, dados e informações dos filhos pelos genitores nas redes sociais é algo comum, mas que deve ser ponderado, levando em conta os danos que podem causar à privacidade, à imagem e à intimidade da criança e do adolescente.

O poder familiar confere aos pais a responsabilidade de cuidar e educar os seus filhos, mas esse direito não é absoluto e deve ser exercido nos limites estabelecidos pela lei, sempre priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como propósito a proteção de forma integral, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais. Portanto, cabe aos genitores o dever de cuidado, respeitando os limites e a vontade dos menores, uma vez que, são sujeitos de direitos.

A exposição em excesso poderá colocar a criança e o adolescente em situações constrangedoras e vexatórias, prejudicando o desenvolvimento saudável da personalidade do menor. O compartilhamento excessivo da vida íntima dos filhos nas redes sociais, poderá atrair muitas pessoas que não tenham boas intenções, se sentindo no direito de opinar, agredir e até atacar com comentários maldosos, como aconteceu com a filha da influencer Viih Tube, que ao completar 7 meses, foi alvo de comentários gordofóbicos de internautas.

Portanto, caberá aos genitores utilizar a *internet* de maneira cautelosa, sempre priorizando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente, no tocante aos direitos personalíssimos dos filhos menores. O poder familiar não é absoluto e não poderá ser exercido de forma autoritária, pois todo ser humano merece ser respeitado, seja ele adulto ou criança.

REFERÊNCIAS:

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão. v. 7. n. 1. p. 95–113. Jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <https://acesse.one/XXCC9>. Acesso em: 29 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://l1nk.dev/Dhctj>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, M. J. G. da; GONÇALVES, G. T.; LEONEL, A. L. A. R. **Os limites do poder familiar nos direitos à imagem e à privacidade de filhos menores**. RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia. v. 4. n. 6. p. 1-13. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/371859468_OS_LIMITES_DO_PODER_FAMILIAR_NOS_DIREITOS_A_IMAGEM_E_A_PRIVACIDADE_DE_FILHOS_MENORES. Acesso em: 29 abr. 2024.